

Introdução.

As novas tendências da responsabilidade civil apontam que há uma erosão aos filtros tradicionais, a coletivização das ações que buscam por responsabilidade, a expansão de danos ressarcíveis e a necessidade de seleção deste, a despatrimonialização, não só do dano, mas em especial da própria reparação e, por fim, a perda da exclusividade da responsabilidade civil como solução à produção de danos.

Em paralelo denota-se na contemporaneidade a existência de novas tecnologias e o ambiente virtual que refletiram no direito e, conseqüentemente no Poder Legislativo que dentre as novas legislações se destacam o Marco Civil da Internet e a LGPD, com o objetivo de garantir, não apenas a correta incidência do ordenamento jurídico nesses ambientes, mas em verdade conferir uma maior segurança aos usuários deste serviço.

Assim, a responsabilidade civil existente nessas novas tecnologias demanda do interprete a atenção aos comandos legislativos, bem como que a doutrina esteja apta a extrair os conceitos mais adequados a esta nova realidade, e esta se afigura na relevância deste trabalho, que possa servir como um contributo para o avanço da pesquisa científica em direito civil contemporâneo.

O objetivo central do trabalho é traçar quais são as novas tendências da responsabilidade civil contemporânea e as possíveis matérias que as novas tecnologias demandam deste ramo do direito.

A pesquisa desenvolvida utilizou-se do método dedutivo mediante a análise exploratória de doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, com a consulta legislativa e jurisprudencial.

1. Novas tendências da responsabilidade civil.

Anderson Schreiber (2005, p. 47) apresenta cinco tendências da responsabilidade civil brasileira: (a) a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil; (b) a coletivização das ações de responsabilização; (c) a expansão dos danos ressarcíveis e a necessidade de sua seleção, (d) a despatrimonialização não já do dano, mas da reparação; e (e) a perda de exclusividade da responsabilidade civil como remédio à produção de danos.

Fernando Noronha (1998, p. 25-26), aduz por três tendências, *i*) expansão dos danos indenizáveis; *ii*) objetivação da responsabilidade civil; *iii*) coletivização ou securitização dos danos; e Silmara Chinelato aduz uma quarta tendência *iv*) ampliação do rol de titulares do direito à indenização.

Anderson Schreiber, em outra obra denominada “Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil”, afirma que há uma progressiva perda de contornos entre responsabilidade objetiva e subjetiva afirmando que, o ônus econômico costumeiramente imputado ao ordenamento de responsabilidade objetiva é meramente imaginável, vez que, embora acarrete numa maior chance de sucesso em ações judiciais, as condenações correspondem a valores não tão significativos, nas palavras do autor:

Tem-se, assim, que a tão temida objetivação da responsabilidade civil conduz à expansão do número de demandas acolhidas, mas o custo global do sistema de responsabilidade civil não resta necessariamente mais elevado. Em outras palavras, se, por um lado, a responsabilidade objetiva dá ensejo a um maior número de reparações, em geral, as mantém em valor indenizatório mais reduzido, porque, desvinculado o resultado reparatório de intuítos punitivos ou moralizantes que, tradicionalmente, se vinculam à responsabilidade por culpa. [...]

A progressiva perda de nitidez da distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva encontra-se, por certo, vinculada à gradual reunificação entre a antijuridicidade e o dano. O já mencionado despertar do direito contemporâneo para a necessidade de assegurar proteção a interesses tutelados, independentemente da violação de normas proibitivas de determinados comportamentos indesejáveis, restaura o componente antijurídico do próprio dano, fazendo com que a avaliação da conduta do ofensor passe de elemento fundamental à componente dispensável da responsabilização. Essa transformação estrutural provém, a rigor, de uma modificação funcional profunda, tantas vezes tangenciada até aqui, e que vem simplesmente confirmada pela análise dos resultados convergentes entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Em síntese, o que a expansão do dano ressarcível deve provocar, na esteira de uma continuada transformação do instituto da responsabilidade civil, é não um aumento de custos do sistema de reparação, como temem alguns, mas uma mais ampla distribuição destes custos entre os potenciais responsáveis. Trata-se, em síntese, de um processo de repartição do ônus ressarcitório, que se pode chamar, simplificada, de diluição dos danos. (SCHREIBER, 2007, p. 221-224).

Fernando Noronha (1998, p. 25-26), inicia a explicação das tendências da responsabilidade civil, afirmando que, este resume-se a três fenômenos, sendo o primeiro a ampliação dos danos suscetíveis de reparação, ou seja, “[...] extensão da obrigação de indenizar aos danos extrapatrimoniais, ou morais, e na tutela dos danos transindividuais [...], o que significa que a reparação proporcionada às pessoas seja a mais abrangente que for possível”.

Afirmando então, que houve um grande aumento quantitativo de ações de reparação, posto que, passaram-se a tutelar os direitos transindividuais, os danos

resultantes de violação de interesses difusos e coletivos, como estampado no CDC (NORONHA, 1998, p. 27).

Nesse sentido Silmara Chinelato (2006, p. 586) expõe que:

Na expansão do âmbito da indenização, deve-se enfatizar, ainda, a indenização de danos transindividuais coletivos e difusos tratados de modo exemplar pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, VI e 81) e, antes dele, na lei que tutela os interesses difusos, lei de direito processual e também de direito material (Lei 7.347, de 24.07.1985).

Pelo exposto, observa-se o grande alargamento do âmbito da indenização na qual se inclui a indenização por violação de direitos da personalidade e a de danos coletivos e difusos, materiais e morais.

Fernando Noronha, explica a segunda tendência da responsabilidade civil fazendo alguns apontamentos sobre a responsabilidade objetiva e subjetiva, aduzindo que a responsabilidade civil em sentido estrito subjetiva, seria culposa e decorre de atos ilícitos, ou também chamada de aquiliana, consiste na obrigação de reparar danos de uma ofensa intencional ou meramente culposa (NORONHA, 1998, p. 28).

Considera-se os apontamentos de Giovanna Visintini, sobre o elemento subjetivo ser uma lesão a um direito previsto em norma:

Desde el punto de vista del elemento objetivo, se puede añadir que la fórmula tradicional – que identificaba este elemento en la lesión de un derecho previsto por una norma – se ha transformado, con el tiempo, en la lesión de un interés legítimo jurídicamente protegido, con el fin de ampliar la tutela aquiliana a hipótesis diferentes de los derechos subjetivos; principalmente, a las expectativas consideradas por los jueces como legítimas (por ejemplo, el caso de los daños producidos por la muerte de uno de los miembros de la pareja de hecho).

Por lo tanto, aunque la fórmula adoptada por el art. 1382 del Code (“cualquier hecho del hombre que ocasiona un daño a los demás”) es muy general, con el tiempo, en el uso que de ella han hecho los jueces, ha sido explicitada mediante un proceso de tipificación de una serie de intereses que se han considerado dignos de protección y de tutela por vía aquiliana.”¹ (VISINTINI, 1999, p. 5).

Já a responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, seria a negocial em sentido estrito, ou seja, é a obrigação de reparar determinados danos, em razão de atividades realizadas ou sob o controle de alguém. Importante destes dizeres, consiste na mudança de paradigma da responsabilidade subjetiva à objetiva, nas palavras do autor:

¹ Tradução livre: “Do ponto de vista do elemento objetivo, pode-se acrescentar que o fórmula tradicional – que identificou esse elemento na lesão de um direito previsto em norma – foi se transformando, ao longo do tempo, na lesão de um interesse juridicamente protegido, a fim de estender a tutela aquiliana a hipóteses diferentes dos direitos subjetivos; principalmente, às expectativas consideradas pelo julgados como legítimos (por exemplo, o caso de danos causados pela morte de um dos membros do casal de facto). Portanto, embora a fórmula adotada pelo art. 1382 do Código (“qualquer ato do homem que cause dano a outros”) é muito geral, ao longo do tempo, no uso que os juízes fizeram dela, foi tornado explícito através de um processo de tipificação de uma série de interesses que tenham sido considerados dignos de proteção e tutela via aquiliano”

No âmbito da responsabilidade civil em sentido estrito, são várias as razões do surgimento da responsabilidade objetiva, a partir do final do Século XIX, e sobretudo ao longo deste Século XX, merecendo especial destaque as exigências de uma nova sociedade, urbana e industrializada, onde em casa, na rua, no trabalho, se multiplicam os acidentes, provocados mais pelas máquinas (incluindo automóveis) e pelas forças motrizes (eletricidade, etc.) do que pelo homem, tomando-se eles, assim, “anônimos”, no dizer dos irmãos Mazeaud. Continuar deixando à vítima o ônus de provar a culpa do fabricante, ou do proprietário do veículo, ou do patrão do motorista, etc., significaria, na prática, negar socorro às vítimas de acidentes. (TZIRULNIK, 2010, p. 145).

Quanto a terceira tendência, a securitização da responsabilidade civil, o mencionado autor, aponta que há um declínio da responsabilidade individual, perante o desenvolvimento de processos comunitários para indenização de variadas ofensas, tais violações são enfrentadas/suportadas por um grupo social, ou até mesmo toda a sociedade, nas palavras do autor:

O seguro de responsabilidade passa a garantir melhor a reparação do dano sofrido pelo lesado, ao mesmo tempo que alivia o ônus incidente sobre o responsável: este fica transferido para a coletividade das pessoas que exercem uma mesma atividade, geradora do mesmo risco, e que são quem paga os prêmios relativos ao seguro respectivo (NORONHA, 1998, p. 29).

Silmara Chinelato (2006, p. 590) ainda aborda uma quarta tendência, a amplitude do rol dos titulares ativos e passivos, lesantes e lesados, sendo que, entre os causadores de dano a outrem estão incluídos a pessoa jurídica, assim como os entes não personalizados (condomínio, massa falida, espólio, herança jacente, sociedade sem personalidade jurídica) com representação processual conforme artigo 12 do CPC/73 – que corresponde ao artigo 75 do NCPC.

Quanto ao Direito dos Danos e das condutas lesivas, Daniel de Andrade Levy, confecciona uma obra denominada “Responsabilidade civil. De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas.”, cujo conteúdo o autor faz uma referência à pós-modernidade de Bauman, bem como, entrelaça a hodierna realidade com a responsabilidade civil, mormente no que se refere ao dano moral, com os atores disformes da peça de Pirandello (LEVY, 2012, p. 1-6).

O mencionado autor, coloca em síntese que sua obra seguirá o seguinte trilhar:

- (i) no primeiro capítulo, serão deitadas as fundações da sociedade pós-moderna, a fim de compreender como os seus atuais valores e questionamento têm influído em uma nova forma de se pensar o Direito e a Responsabilidade Civil, onde a reparação do dano em geral aparecer como verdadeiro elo entre o mundo jurídico e a coletividade;
- (ii) o segundo capítulo abordará como a reparação do dano moral reflete uma função punitiva da Responsabilidade Civil, seja de forma explícita, como nas culturas britânica e americana, seja de forma velada, como no Brasil e em

alguns outros países da Europa, indagando, ao final, se há, hoje, espaço para uma indenização sancionadora;

(iii) em seguida, o terceiro capítulo demonstrará como a racionalização dessa função punitiva em ideal de prevenção, em que a disciplina não se preocupa mais apenas em reparar e punir, porém, em evitar condutas lesivas, ainda que o dano sequer tenha ocorrido. Influenciada, em parte, pelo racional da Análise Econômica do Direito (AED), a função preventiva levará doutrina e jurisprudência ao extremo de pensar a Responsabilidade Civil como verdadeiro instrumento de controle social, que vai bem além da reparação do dano moral, do qual se descola totalmente;

(iv) o quarto capítulo apontará quais são as premissas sociais que, aliadas à constatação desses novos papéis da Responsabilidade Civil por meio do dano moral, tornam o atual sistema da disciplina ineficiente em sua dupla função reparatória e normativa, justificando-se a proposta de bifurcação da matéria;

(v) finalmente, o quinto capítulo proporá uma cisão da Responsabilidade Civil com base, de um lado, em sua função normativa, focada na conduta do autor, e, de outro, na reparação do dano, cada vez mais extrajudicializada. Serão demonstradas as principais vantagens do sistema para os diferentes atores sociais, assim como os inúmeros pontos de contato entre as duas vertentes, indagando, ao longo do capítulo, como se poderá colocar em prática a ideia. (LEVY, 2012, p. 5-6).

Conclui o mencionado autor, afirmando:

[...] vivemos, hoje, no interregno entre uma concepção tradicional da Responsabilidade Civil e a nova dicotomia que se percebe no horizonte. Dessa última, sentem-se apenas indícios, traços inconscientes – e inconsistentes – de personagens que querem se libertar. Como todo período de transição, reina a insegurança jurídica de categorias existentes, mas não confessas. (LEVY, 2012, p. 6)

Sobre a análise da sociedade hodierna (pós-moderna), o autor aduz que existe uma crise de tangibilidade, vez que, a manifestação do ser humano, está cada vez mais imperceptível e vaga, as operações financeiras, as trocas de valores mobiliários, ou seja, alterações de posições jurídicas. Afirma ainda que a desmaterialização diz respeito ao caráter nebuloso do próprio objeto em análise, nas palavras do autor:

Talvez o exemplo mais interessante da intangibilidade advenha da própria Responsabilidade Civil que, cada vez mais, acolhe danos que não têm mais um contorno físico, mas podem se manifestar ao longo do tempo, ou mesmo de forma silenciosa. É o caso, por exemplo, do dano decorrente da contaminação dos solos ou bem de danos causados ao longo de vários anos por uma atividade constante que, mesmo lícita, pode engendrar um prejuízo no futuro. [...]

A dimensão espaciotemporal dos danos é totalmente nova. A lesão não é mais concreta, não é mais pontual, não é mais imediata e o tempo de vida do ser humano não coincide mais com a temporalidade do dano. O indivíduo se torna participante de uma 'aventura coletiva'. Mesmo que causados individualmente, alguns danos, por afetarem a sua própria essência, têm um alcance temporal muito mais importante e o desenvolvimento da ciência e da técnica permite não apenas que o homem aja sobre a natureza exterior, mas também, sobre a sua própria natureza. (LEVY, 2012, p. 14-15)

Sobre a função punitiva da responsabilidade civil, o autor menciona que a culpa retorna a este instituto como uma variável da indenização, afirmando:

[...] Não parecia possível resistir a um elemento psíquico ao mesmo tempo tão presente na qualificação do ilícito e tão distante no cálculo do *quantum debeatur*. Assim, o dano moral não apenas acolherá essa ‘repersonalização’ da disciplina como ainda se tornará o seu principal instrumento justificador. (LEVY, 2012, p. 67)

Continua o autor, no sentido de que, ainda persiste majoritariamente a concepção de que o dano moral e dano punitivo não poderiam ser duas categorias divergentes, mas o efeito punitivo seria uma mera função do dano moral, sendo esta a dupla função do dano moral, posto que, de um lado existe o sofrimento da ofensa e, conseqüentemente, a reação de vingar-se, e o de outro, a punição do ofensor, pelo dano ao bem jurídico do ofendido, nas palavras do autor:

Ainda que muitos autores tenham defendido que apenas subsidiariamente deveria a indenização do dano moral recorrer ao caráter repressivo, presumindo, pois, que a função punitiva deveria servir de critério apenas secundário de quantificação, boa parte da doutrina e da jurisprudência passou a definir variáveis para a compensação do dano moral que, embora não fizessem notar explicitamente o seu caráter repressivo, acabariam por guiar o magistrado nesse sentido. (LEVY, 2012, p. 72-73).

Assim, para justificar o seu pensamento, aduzindo uma bifurcação da Responsabilidade Civil (uma focada na vítima e outra no ofensor), Daniel Levy destaca que a função normativa é a peça mais importante de um Direito das Condutas Lesivas. A função normativa da Responsabilidade Civil exige a superação da clássica dicotomia público e privado. (LEVY, 2012, p. 91-101).

2. Responsabilidade civil e as novas tecnologias.

Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, ao tratarem do tema no artigo denominado “Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos da tutela da pessoa humana na LGPD”, aduzem que os conceitos e institutos clássico sobre a privacidade e divulgação encontram-se ineficazes frente as novas tecnologias contemporâneas, vez que, hodiernamente novos instrumentos para proteção da pessoa humana são exigidos, nas palavras dos autores:

Em um contexto de tão frequente inovação, a ficção torna-se realidade, a multidão torna-se nua e a proteção de dados pessoais assume caráter indispensável ao progresso democrático e social. No Brasil, há muito despontam mecanismos legislativos com o objetivo de proteger os dados pessoais: desde a previsão constitucional do *habeas data*, à proteção dos dados dos consumidores promulgada pelo CDC, até a cláusula geral de tutela da privacidade no art. 21 do Código Civil, em 2002, diversos foram os

instrumentos jurídicos que, pouco a pouco, foram reconhecendo os dados pessoais como bens jurídicos merecedores de tutela. Foi, na realidade, a partir da dogmática desenvolvida acerca da tutela da privacidade que se atentou para o merecimento de tutela dos dados pessoais.

A normatividade do Código Civil, contudo, especialmente o capítulo dedicado aos direitos da personalidade (art. 11 a 21), por ter sido elaborado sob lógica ultrapassada da década de 1960, é insuficiente para responder aos desafios práticos hodiernos, que demandam soluções diferenciadas. O texto constitucional, diversamente, tutela os dados pessoais a partir da proteção à intimidade (art. 5º, X), do direito à informação (art. 5º, XIV), do direito ao sigilo de comunicações e dados (art. 5º, XII) e, ainda, da garantia individual ao conhecimento e correção de informações sobre si pelo *habeas data* (art. 5º, LXXII). É na tentativa majoritariamente bem-sucedida de ampliar a proteção aos dados pessoais no Brasil, ao lado das ferramentas constitucionais já existentes, que entra em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018 ou LGPD), inaugurando a disciplina regulatória nacional de proteção de dados pessoais, refletindo, em grande parte, a estrutura do “Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados” (*General Data Protection Rule*), em vigor na União Europeia desde maio de 2018. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 115-116).

Inclusive sobre a possibilidade do *Habeas Data* ser um remédio constitucional capaz de enfrentar os problemas decorrentes da sociedade da informação, que busca a proteção de dados pessoais, o autor Danilo Doneda, no artigo denominado “Iguais mas separados: o Habeas Data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais”, afirma sobre o contexto em que foi inserido o mencionado instituto, qual seja, pós ditadura, vez que, neste período diversas liberdades individuais foram suprimidas, e sendo assim o Legislador Constituinte entendeu alocar tal instrumento, para se evitar novos episódios, porém, tece comentários sobre a possibilidade de estender este remédio, nas palavras do autor:

[...] sua inserção entre as medidas que metabolizaram a superação de um período de ditadura militar em diversos países da região. Neste cenário o Habeas Data representaria para o cidadão uma forma viável de assegurar o seu direito ao conhecimento das informações sobre si próprio que, além de conotada como direito fundamental, veio a simbolizar um ponto de ruptura com o próprio regime anterior – como símbolo de uma mudança no regime político, dera dado cidadão o poder de conhecer algo da memória do regime morto.” (DONEDA, 2008, p. 25).

O mesmo autor oferece uma saída, por meio da adoção de dois passos, possibilitando ao Habeas Data servir de remédio ao contexto atual, nas palavras do autor:

[...] dois caminhos para atingir tal objetivo: o primeiro seria pluralizar a ação de habeas data, fazendo com que atenda, em cada uma de suas vertentes, a fins determinados pelos vários procedimentos necessários a um sistema moderno de proteção de dados pessoais; a segunda consistiria em relegar o Habeas Data a uma função instrumental, que atenderia basicamente ao direito de acesso e de retificação, um instrumento entre outros em um sistema de proteção de dados pessoais a ser necessariamente estruturado para além dessa ação. (DONEDA, 2008, p. 29).

Por fim, assevera os desafios a serem enfrentados, bem como, apontando a saída, confira-se:

No estado atual da consolidação da proteção de dados pessoais no ordenamento e na própria cultura jurídica brasileira, o esforço a ser empreendido pela doutrina, em nosso ponto de vista, seria primeiramente o favorecimento de uma interpretação mais fiel ao nosso tempo para os incisos X e XII do art. 5º, isto é, reconhecendo a íntima ligação que passam a ostentar os direitos relacionados à privacidade e à proteção de dados, aliás como única forma de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. (DONEDA, 2008, p. 31).

Em atenção ao Marco Civil da Internet, Nesol Rosenvald, Cristiano Chaves D. Farias e Felipe Peixoto B. Netto, afirmam sobre uma peculiaridade da responsabilidade civil subsidiária do provedor, nos seguintes termos:

O chamado provedor de aplicações de Internet, como vimos, somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Nesse caso, se o provedor tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo, deverá comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo. A decisão judicial, porém, poderá, diante das especificidades do caso, dispor em contrário.

Há, no Marco Civil da Internet, uma hipótese de responsabilidade civil subsidiária do provedor de aplicações. Ele será responsabilizado de modo subsidiário quando disponibilizar conteúdo gerado por terceiro e nessa disponibilização houver violação da intimidade – decorrente da divulgação, por exemplo, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Porém, ainda nesse caso, apenas quando o provedor – na linha do que vinha sinalizando a jurisprudência brasileira –, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (art. 21). Convém lembrar – embora pisando na lama da obviedade – que em se tratando do universo digital, poucas horas equivalem a dias ou meses no universo físico-convencional (no que se refere à propagação das informações, muitas vezes, ofensivas e falsas). Qualquer solução, portanto, legal ou jurisprudencial, que deixar de constatar essa realidade cairá em descrédito e se mostrará inefetiva.” ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p. 960).

Em relação à responsabilidade civil aludida pela LGPD, Gustavo Tepedino (2020, *online*) faz os seguintes comentários:

Sob o título “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, a Seção III da LGPD traz as principais regras de responsabilidade civil que irão reger as relações que envolvem tratamento de dados pessoais e os chamados incidentes de segurança.⁶ Inspirada no Regulamento Europeu, a seção é composta por apenas quatro dispositivos (arts. 42 a 45) que não deixam expresso qual foi a espécie de responsabilidade adotada pelo legislador na LGPD, se objetiva ou subjetiva, sendo esta, aliás, uma das principais críticas dirigidas à lei.

Como a LGPD é recente, ainda não há, no Brasil, muitos trabalhos expressivos que se debruçaram sobre o tema, mas já se pode observar a formação de pelo menos duas correntes.

Afirma o autor (TEPEDINO, 2020, *online*) que alguns defendem a responsabilidade civil na LGPD como objetiva:

De um lado estão os defensores da responsabilidade objetiva, que argumentam, com base em analogias com o Código de Defesa do Consumidor, que a LGPD adotou o modelo de responsabilidade objetiva. De fato, a LGPD tem mesmo várias disposições que são inspiradas no Código de Defesa do Consumidor, a exemplo da possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova (art. 42, § 2º, da LGPD). Além disso, o próprio texto do art. 43 da LGPD assemelha-se à redação do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (e esta, por sua vez, é muito parecida com a do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

São muitas as semelhanças, a começar pelo caput do art. 43 da LGPD, que é bastante parecido com o § 3º dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que os três dispositivos começam com uma redação na negativa (“só não serão responsáveis quando”). O inciso III do art. 43 da LGPD é quase idêntico ao inciso III, § 3º, do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e o inciso I do art. 43 da LGPD é, no mínimo, inspirado no inciso I, § 3º, do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A analogia com o Código de Defesa do Consumidor é, portanto, compreensível e tentadora, tanto mais se se considerar a assimetria informacional entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento. Comparando-se os dois dispositivos (art. 43 da LGPD e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor), a diferença fundamental está no inciso II, cuja análise será feita mais à frente, sendo imprescindível para demonstrar a diversidade de regimes. A favor da responsabilidade objetiva, argumenta-se, ainda, que o escopo da LGPD foi limitar o tratamento dos dados para diminuir o risco de vazamentos, considerando que o próprio tratamento de dados, em si, apresenta “risco intrínseco aos seus titulares.

E outros no sentido de ser a responsabilidade prevista, como subjetiva:

De outro lado, no extremo oposto, estão os defensores da responsabilidade subjetiva e da culpa como fundamento do regime estabelecido pela LGPD. Aqui também há argumentos consistentes, que se baseiam no fato de a estrutura da LGPD estar toda pautada na criação de deveres. De fato, não se justifica – nem do ponto de vista lógico, nem do jurídico –, o legislador criar uma série de deveres de cuidado se não for para implantar um regime de responsabilidade subjetiva. Se o que se pretende é responsabilizar os agentes independentemente de culpa, seria ocioso criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. (TEPEDINO, 2020, *online*)

Sendo assim, o autor tece as considerações, de que a LGPD teria se aproximado da responsabilidade pela culpa, porém, no sentido mais contemporâneo de culpa, ou seja, aquele que exige apenas o desvio de conduta em determinadas situações, nas palavras do autor:

Com efeito, ao criar deveres de conduta, a LGPD se aproximou mais do regime de responsabilidade fundado na culpa. Nos últimos tempos, a noção clássica de culpa cedeu lugar para conceito mais objetivado, designado de culpa

normativa. A culpa passou a ser analisada a partir da ideia de desvio de conduta, que leva em conta apenas o comportamento exigível diante das especiais circunstâncias do caso concreto. Por outras palavras, significa dizer que não se investiga mais o direcionamento da vontade do agente para o descumprimento da ordem jurídica em termos abstrato, mas, sim, a sua adequação (ou não) ao padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias concretas.

A LGPD parece indicar qual é o padrão de conduta socialmente esperado – o standard –, que deve ser seguido pelos agentes de tratamento de dados, sob pena de virem a ser responsabilizados, seja por um tratamento irregular de dados, seja por incidentes de segurança. Tais profissionais precisam adotar uma série de medidas de segurança e mesmo preventivas. Assim, se ocorrer algum incidente, a sua conduta não será examinada apenas no plano abstrato, mas em concreto, avaliando-se também o que tais agentes fizeram para evitar o dano bem como para conter os seus efeitos e, quando possível, remediá-los. (TEPEDINO, 2020, *online*).

Quanto a responsabilidade objetiva, Rocardo Luiz Lorenzetti tece as seguintes observações, em comparação a diversos ordenamentos jurídicos;

Tem-se sustentado que na responsabilidade dos intermediários há que ser aplicado um fator de atribuição objetiva de responsabilidade, de modo a não se valorar a culpa, mas sim a mera participação causal do intermediário. Uma vez comprovado este fato, o demandado só se exime do dever de indenizar demonstrando a existência de uma causa alheia, como o ato da vítima, o caso fortuito ou o ato de terceiro.

[...]

Os fundamentos para responsabilidade objetiva são diferentes nos sistemas de origem latina e nos sistemas de *commom law*, de modo que também são diferentes os argumentos utilizados pelos autores para defender a aplicação de um regime de imputação sem culpa.

Nos sistemas latinos o fundamento é dogmático, devendo ser qualificada a hipótese fática de maneira que seja subsumida numa norma que contemple a imputação referida. A ocorrência mais invocada é a responsabilidade em virtude do risco ou do vício do bem. Por esta razão, há os que argumentam que o computador é uma ‘coisa que representa riscos’, ou que a atividade relativa à informática pode ser qualificada como tal, o que é efetivamente muito difícil de sustentar. Também já se alertou para o risco criado pela divulgação de notícias danosas ou imprecisas e para os riscos de desenvolvimento.

[...]

No direito anglo-saxião invocam-se argumentos consequencialistas para imputar uma *strict liability*. Um dos fundamentos é o de considerar responsável aquele em melhores condições de espalhar os custos dos danos, e, neste caso, todo intermediário, de uma maneira geral, é um bom distribuidor de custos, haja vista a sua vinculação com todos os agentes atuantes no sistema. (LORENZETTI, 2004, p. 468-469).

Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, afirmam que a privacidade passou a ser interpretada para além de uma dimensão negativa, ou seja, não apenas a questão de abstenção de terceiro a invadir espaços privados, mas também os agentes de tratamento (dimensão positiva), devem atuar na proteção dessas garantias, é o que se denomina de *autodeterminação informativa*. (2019, p. 118). Ademais, quanto a tutela positiva, afirmam que ela é proativa, confira-se:

As cada vez mais criativas formas de coleta e tratamento de dados pessoais na atualidade renovam o direito à autodeterminação informativa como instrumento de promoção da pessoa, sendo premente que se abandone a lógica proprietária que ainda recai sobre os dados pessoais – no sentido de que os dados pessoais podem ser objeto de apropriação tal qual bem móveis – para uma lógica protetiva das relações pessoais e dos direitos subjetivos. A proteção da intimidade por vias de mera não interferência na esfera individual cede espaço à tutela positiva e proativa, isto é, que garanta ao titular o conhecimento pleno das formas de tratamento, finalidade e destino de seus dados. Na lição de Rodotà, é muito fraca a concepção meramente negativista sobre os dados pessoais segundo a qual se lançam proibições de coletas de dados pessoais, proibições essas que, na verdade, são o ponto de partida e não de chegada.

Mais a frente, os mesmos autores, aduzem que, há um novo sistema de responsabilidade civil, ou seja, a responsabilidade na LGPD seria especialíssimo, nas palavras dos autores:

O sistema da responsabilidade civil na LGPD, previsto nos artigos 42 a 45, mostra-se especialíssimo, sendo talvez a principal novidade da lei, e reflete o disposto no inciso X do art. 6º da Lei que prevê o princípio da ‘responsabilização e prestação de contas, isto é, a demonstração, pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas’. O legislador pretendeu não apenas mandar ressarcir, mas que prevenir e evitar a ocorrência de danos.

Assim, esta responsabilidade especial, à semelhança do que ocorre no Regulamento europeu, está articulada em torno de três noções fundamentais, que devem ser tomadas: i) dano, ii) violação da legislação de proteção dos dados por parte do controlador e/ou operador e iii) reparação. Com efeito, o regime demanda que o dano seja resultante de violação da LGPD e que tenha sido causado por um agente de tratamento dos dados para então impor a obrigação de ressarcir a parte lesada.

[...]

Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de ‘responsabilidade ativa’ ou ‘responsabilidade proativa’ encontra-se indicada no inciso X do art. 6º, que determina que às empresas que não é suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também ‘demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas. Portanto, ‘não descumprir a lei, não é mais suficiente’. (MORAES; QUEIROZ, 2019, p. 128-129).

Sobre a questão de privacidade, convém os escritos de Stefano Rodotà:

Se seguirmos o desenvolvimento da regulamentação jurídica neste setor, claramente perceberemos que o centro da atenção continua a ser representado pela questão da privacidade. A persistência neste ponto merece ser explicada, para além da evidente necessidade de garantir uma tutela adequada aos interesses que, de quando em quando, se agrupam sob a etiqueta de privacidade.

A explicação mais imediata, e mais óbvia, pode ser encontrada no fato de que a motivação ordinária, e conseqüentemente a estrutura fundamental, da primeira geração de leis sobre a proteção de dados é justamente a sua finalidade de responder às preocupações sobre as violações da intimidade individual que a tecnologia dos computadores poderia determinar.

[...]

A própria defesa da privacidade requer, portanto, um alargamento da perspectiva institucional, superando a lógica puramente proprietária e integrando os controles individuais com aqueles coletivos; diferenciando a disciplina de acordo com as funções para as quais são destinadas as informações coletadas; analisando com maior profundidade os interesses envolvidos nas diversas operações e colocando em funcionamento novos critérios para o equilíbrio de tais interesses. Em síntese: a proteção de dados não pode mais referir a algum aspecto especial, mesmo que este seja em si muito relevante, porém requer que sejam postas em operações estratégias integradas, capazes de regular a circulação de informações em seu conjunto. (RODOTA, 2008, p.48-49).

Ademais, pertinente as considerações de Graciela Guitierrez, sobre a teoria do risco;

La 'teoría del riesgo' nace en Francia a fines del siglo pasado; básicamente niega la exclusividad de la culpa como fundamento de la responsabilidad civil y propicia la responsabilidad objetiva.

[...]

El retorno de la responsabilidad objetiva a través de la teoría del riesgo podemos situarla alrededor de 1880 y reconocer como influencia antecedente las teorías del penalista antropólogo Farri, que fueran introducidas en Francia por Saucet y Sainctelette en el campo de aplicación de lo que hoy denominaríamos accidentes del trabajo. El argumento sagrimido por estos juristas apuntaba a la responsabilidad del patrono por los daños producidos a los obreros por la maquinaria de la fábrica.

[...]

Josserand redactó el Código Libanes de las obligaciones y solamente adaptó la responsabilidad objetiva para los daños causados por las cosas inanimadas.² (GUTIÉRREZ, 1988, p. 24).

Flávio Tartuce, (2022, *online*), ao tratar do tema, assevera suas primeiras impressões quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, na medida que, em regra a responsabilidade civil do controlador ou do operador, é subjetiva, nas palavras do autor:

Conforme o seu art. 42, o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. Para a efetiva reparação do dano, o mesmo comando estabelece que o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo as exceções a seguir comentadas. Ademais, está previsto no mesmo comando que os controladores que estiverem diretamente envolvidos no

² Em tradução livre: A 'teoria do risco' nasceu na França no final do século passado; basicamente nega a exclusividade da culpa como fundamento da responsabilidade civil e incentiva a responsabilidade objetiva. (...)

El retorno da responsabilidade objetiva através da teoria do risco podemos situar por volta de de 1880 e reconhecer como influencia antecedente da teorias do penalista antropólogo Farri, que foi indozida na França por Saucet y Sainctelette no campo de aplicação que hoje denominaríamos acidentes do trabalho. O argumento utilizado por esses juristas apontava para a responsabilidade do empregador pelos danos causados aos trabalhadores pelo maquinário da fábrica.

[...]

Josserand redigiu o Código Libanês de Obrigações e apenas adaptou a responsabilidade objetiva por danos causados por coisas inanimadas.

tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, novamente com as exceções a seguir listadas.

Ainda, conforme o § 2.º do art. 42 da Lei n. 13.709/2018, o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. Nota-se, aqui, uma clara influência da inversão do ônus da prova, já consagrada pelo CDC (art. 6.º, inc. VIII). Entendo que tal inversão é possível inclusive quanto ao elemento culpa, uma vez que a responsabilidade do controlador ou operador, pelo menos em regra, é subjetiva. Aqui já se indica uma possibilidade de utilização da responsabilidade objetiva no âmbito da LGPD. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto essa responsabilização podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente (§ 3.º do art. 42 da Lei n. 13.709/2018). Eventualmente, como consequência da solidariedade, aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (§ 3.º do art. 42 da Lei n. 13.709/2018). Adota-se, portanto, a mesma ideia constante do art. 942 do Código Civil, aqui antes estudado.

Ainda sobre as novas tecnologias, Wilson Engelmann, Taís Ferraz Gomes e Isabel Borjes, fazem as seguintes considerações sobre a necessidade de informar o consumidor, sobre nanotecnologia, confira-se:

Inclusive, em recente estudo, a Comissão Europeia constatou que a nova regulamentação de produtos cosméticos inclui uma obrigação de rotulagem dos ingredientes presentes na forma de nanomateriais. Trata-se da necessidade de inclusão nos nomes de determinadas substâncias que contenham nanomateriais, devendo conter o prefixo “nano”, para que a informação permita aos consumidores fazer uma escolha consciente. ENGELMANN; GOMES; BORJES, 2014, p. 83).

Anderson Shreiber, confeccionou um artigo, comentando sobre um projeto de lei brasileiro que trata de inteligência artificial, tecendo algumas críticas, considera-se os seguintes recortes:

Os desafios suscitados pela Inteligência Artificial não encontram respostas prontas em nosso ordenamento jurídico. Aqui, como ocorre em outros setores da interação entre Direito e Tecnologia, verifica-se que o jurista, carente de normas específicas, costuma oscilar entre duas atitudes antagônicas e igualmente arriscadas: (a) ignorar as peculiaridades do fenômeno novo, defendendo a incidência de categorias jurídicas pensadas em contextos e para situações absolutamente diversas, o que enseja resultados frequentemente inadequados; e (b) construir soluções novas, mas absolutamente casuísticas, muitas vezes em verdadeiro “copiar e colar” de institutos estrangeiros, rompendo com a unidade e a coerência indispensáveis ao nosso sistema jurídico. Isso pode até produzir respostas atraentes à primeira vista, mas que não se sustentam a médio prazo e acabam gerando novos problemas ou contribuindo para uma sensação generalizada de insegurança jurídica. Ambos os equívocos podem ser identificados no Projeto de Lei 21-A/2020 (PL da Inteligência Artificial), que pretende criar o chamado Marco Legal da Inteligência Artificial, estabelecendo “fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil”. Composto por apenas dez artigos, o texto entrou neste ano em um inusitado regime de urgência e acabou aprovado pela Câmara dos Deputados no último dia 29 de setembro de 2021. A complexidade inerente ao tema da Inteligência

Artificial já sugere que uma aprovação em regime de urgência neste campo se afigura, no mínimo, precipitada. Para ficar em apenas algumas comparações recentes, o Marco Civil da Internet (Lei 12.695/2014) foi intensamente discutido ao longo de mais de cinco anos no Congresso Nacional, e a LGPD (Lei 13.709/2018), fruto de anos de debates, acabou tendo sua entrada em vigor sucessivamente adiada.

Naturalmente, a PL da Inteligência Artificial, tema ainda cercado de tantas incertezas, exigiria um trâmite mais cauteloso, que contemplasse um verdadeiro e efetivo diálogo do legislador com a sociedade civil e com os especialistas na matéria, o que contribuiria para a construção de um diploma normativo mais técnico e sofisticado, que, longe de mera declaração de princípios, representasse um parâmetro normativo realmente útil à solução das controvérsias que começam a surgir em relação ao tema.

Afirma o autor, que incerteza dos enunciados, torna ambíguo os entendimentos, mormente no que se refere à responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, afirmando então, que o projeto de lei causa um rompimento no ordenamento jurídico, na medida que afasta-se da responsabilidade objetiva em relações de consumo, confira-se:

Projeto de Lei 21-A/2020: a parte inicial do inciso VI do seu artigo 6º, que prevê que as “normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva”. Para começar, o dispositivo proposto é de difícil compreensão: em vez de instituir um regime de responsabilidade civil subjetiva, como parece ter sido a intenção dos elaboradores do projeto, o preceito determina que normas (futuras?) devem “se pautar” (adotar?) na responsabilidade subjetiva, e isso “salvo disposição legal em contrário” (nas próprias normas futuras?). Estaríamos, então, diante não de uma norma imediatamente aplicável, mas de uma inusitada recomendação do legislador presente ao legislador futuro, recomendação que, conforme registra expressamente o dispositivo, pode ser contrariada por “disposição legal em contrário” (o que, de resto, sempre pode ocorrer).

A falta de clareza do inciso VI do artigo 6º do Projeto de Lei 21-A/2020 já seria suficiente para recomendar a sua rejeição, mas este aspecto não exprime o problema mais sensível trazido pela proposta normativa. O dispositivo parece ignorar todo o processo de evolução da disciplina da responsabilidade civil em nosso país, em que o Código Civil optou expressamente por afastar a responsabilidade subjetiva em relação aos danos causados por atividades de risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único).

Some-se a isso a firme preferência do ordenamento jurídico brasileiro pela responsabilidade objetiva no campo dos acidentes de consumo (Código de Defesa do Consumidor, arts. 12 a 14) e, também, no campo do tratamento de dados pessoais – que, não obstante a ausência de explícito posicionamento da LGPD neste particular (o que se lamenta), seguiu nitidamente, ao menos em seu artigo 44, o modelo da legislação consumerista.

Ao final, o autor menciona a questão peculiar dos carros autônomos, na medida, que a adoção da responsabilidade subjetiva, causaria um grande impedimento ao direito de reparação, veja-se:

Além disso, sob o prisma substancial, parece evidente que, consistindo a Inteligência Artificial em inovação ainda tão recente e de funcionamento tão sofisticado, exigir da vítima dos danos que demonstre a culpa do agente equivaleria, em larga medida, a obstar a reparação, instituindo autêntica

probatio diabolica. No presente cenário, salta aos olhos a hipossuficiência técnica do usuário médio frente aos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial, fator que advoga fortemente pela adoção do regime de responsabilidade civil objetiva na maior parte das situações em que se vislumbra atualmente aplicações da Inteligência Artificial (e.g., carros autônomos).

Especificamente sobre os carros autônomos, convém, os seguintes dizeres de Laura Osório Bradley dos Santos Dias, na obra: O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial - Ed. 2020. Autor: Gustavo Tepedino, Rodrigo da Guia Silva. Editor: Revista dos Tribunais. Quinto eixo - desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil 29. Danos causados por veículos autônomos – adequação das respostas contemporâneas às perguntas futuras, que assim afirma:

É certo que a ausência de um motorista na dinâmica dos carros autônomos exige profunda reflexão sobre as regras tradicionalmente aplicadas aos acidentes automobilísticos no Brasil – que, como visto, até diante da existência do condutor, não isentas de controvérsias -, no intuito de: i) alcançar solução adequada aos princípios subjacentes à ordem civil constitucional brasileira, e, concomitantemente, ii) promover uma eficiente alocação dos riscos e custos dos acidentes que ocorrerão quando de sua incorporação ao território nacional. Por maior que seja o grau de autonomia do veículo, é inegável que autonomia não pode resultar em irresponsabilidade. As máquinas não se reproduzem sozinhas, mas são idealizadas, produzidas e utilizadas por seres humanos, para o atendimento de suas necessidades de segurança e bem-estar. As respostas aos novos desafios postos pela inovação tecnológica deverão marcar mais um passo na direção que já se caminha no direito civil brasileiro: ao necessário equilíbrio entre sistema lastreado na culpa e a socialização dos benefícios e riscos, resultando em um maior compartilhamento de responsabilidades, que viabilizará a adequada ponderação entre critérios jurídicos e econômicos para a efetiva tutela da pessoa humana.

Não se descarta a possibilidade de diluição dos custos decorrentes da responsabilização por meio, por exemplo, da contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil (art. 787 do Código Civil), tanto pelos novos proprietários, quanto pelos fabricantes, produtores e programadores, como já se tem defendido em doutrina nacional e estrangeira, sendo, inclusive, suscitado como possível solução adequada pelo Parlamento Europeu. Os custos de tais seguros, no entanto, necessariamente obedeceriam a mesma lógica: quanto maior o risco, maior o prêmio.

Sobre o consumo digital, ainda convém as conclusões finais de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem,

Em outras palavras, há uma pluralidade de expectativas na prestação “inteligente” e no tempo, que precisará de um necessário diálogo entre essas fontes. Em especial, o diálogo das fontes, do CDC, do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Cadastro Positivo deve se dar.⁸⁷ O CDC, editado em 1990, que considera que qualquer regra específica sobre a internet deve ser a regra principal. Daí a importância de sua atualização – em especial do Projeto de Lei 3.514/2015 –, com a inclusão de novo capítulo sobre comércio eletrônico, bem como do aperfeiçoamento das disposições sobre práticas abusivas no mundo digital, e a previsão de regras sobre a aplicação da lei brasileira ao comércio eletrônico internacional de consumo (por intermédio da alteração do art. 9.º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro –

LINDB), mais adequado às características do consumo atual e ao novo turismo de massas.

Nos mesmos termos, destaca-se a utilidade do método do diálogo das fontes nesses tempos de simbioses tecnológicas, de complexidade de casos e da multiplicidade legislativa de diferentes aspectos dessas novas tecnologias. Saberá a jurisprudência brasileira, e em especial o Superior Tribunal de Justiça, iluminado pela sabedoria e exemplo de seus juízes atuais e de saudosos Ministros como Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ruy Rosado de Aguiar Jr., decifrar os novos enigmas desta era dominada pelas novas tecnologias, permeando humanismo e técnica para assegurar a efetividade dos direitos dos consumidores brasileiros. (SALOMAO, 2020, online).

Quanto a discriminação algorítmica, Mafalda Miranda Barbosa, aduz que,

Teleologicamente, a solução impõe-se com meridiana clareza. A utilização de algoritmos (quer na definição de perfis, quer na tomada de decisões automatizadas) caracteriza-se pela sua opacidade, analisada pelos autores de forma tripartida: opacidade corporativa, deliberadamente gerada como forma de resguardar os segredos de negócios das empresas que desenvolvem os algoritmos; opacidade cognitiva, resultante da incapacidade que as pessoas em geral (e o titular dos dados em especial) têm de entender o funcionamento do algoritmo e de perceber a linguagem que o mesmo utiliza⁴²; e opacidade técnica, inerente ao recurso ao *deep learning*, inviabilizador da explicitação do percurso decisório do *software*, mesmo por parte dos seus programadores. (BARBOSA, 2021, p. 1221).

Por fim, afirma-se sobre a necessidade de maiores cuidados com o uso de algoritmos, confira-se:

Standard supervised machine learning algorithms for regression or classification are inherently based on discovering reliable associations / correlations to aid in accurate out-of-sample prediction, with no concern for causal reasoning or “explanation” beyond the statistical sense in which it is possible to measure the amount of variance explained by a predictor. As Mildebrandt writes, “correlations stand for a probability that things will turn out the same in the future. What they do not reveal is why this should be the case” . The use of algorithmic decisions in an increasingly wider range of applications has led some to caution against the rise of a “black box” society and demand increased transparency in algorithmic decision-making. The nature of this requirement, however, is not always clear. GOODMAN, ; FLAXMAN,).³

Perpassadas algumas das possibilidades de incidência da responsabilidade civil frente à utilização de novas tecnologias o ambiente virtual (proteção de dados, em especial) e o próprio ambiente em concreto (como é o caso dos carros autônomos), tornam

³ Em tradução livre: “Algoritmos padrão de aprendizado de máquina supervisionado para regressão ou classificação são inerentemente baseados na descoberta de associações/correlações confiáveis para auxiliar na previsão precisa fora da amostra, sem preocupação com raciocínio causal ou “explicação” além do sentido estatístico em que é possível medir a quantidade de variância explicada por um preditor. Como escreve Mildebrandt, “correlações representam uma probabilidade de que as coisas sejam as mesmas no futuro. O que eles não revelam é por que isso deveria acontecer”. O uso de decisões algorítmicas em uma gama cada vez maior de aplicações levou alguns a alertar contra o surgimento de uma sociedade de “caixa preta” e exigir maior transparência na tomada de decisões algorítmicas. A natureza desse requisito, no entanto, nem sempre é clara.”

imprescindíveis que o direito civil contemporâneo comece a tutelar as relações civis existentes.

Conclusão.

Dessume-se que a responsabilidade civil hodierna é chamada para resolver questões que envolvem os danos decorrentes de novas tecnologias. Estas, por sua vez, se multiplicam na vida cotidiana da sociedade, o que faz nascer inúmeros danos decorrentes do ambiente virtual. A Legislação pátria sobre o tema, em especial a LGPD, deixou de prever a reponsabilidade como objetiva ou subjetiva. Neste contexto, a doutrina brasileira está dividida entre qual corrente adotar.

Desta forma, as contribuições para que o tema possa avançar e se consolidar se relevam como a ordem do dia, uma vez que o ambiente virtual cresce em número de usuários exponencialmente e por consequência surgem os mencionados danos decorrentes das novas tecnologias.

Essas novas tecnologias podem ensejar danos na esfera do vazamento de dados, ou do tratamento de dados de forma indevida, acarretando violações à própria personalidade do usuário. As novas tecnologias podem estar vinculadas também aos carros automáticos que num futuro próximo, serão a realidade. O consumo digital e a discriminação algorítmica igualmente chamam a atenção da doutrina, bem como as denominadas nanopartículas.

Nesta toada, uma vez que o ser humana passa a adotar essas novas tecnologias em seu cotidiano é inevitável que alguns danos sejam gerados no contexto, razão pela qual o direito e principalmente o ramo da responsabilidade civil deve estar atento para que os usuários possam desfrutar e um ambiente virtual mais seguro.

Referências.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Discriminação algorítmica**: reflexões em torno da responsabilidade civil. In: Revista de Direito da Responsabilidade. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/discriminacao-algoritmica-reflexoes-em-torno-da-responsabilidade-civil-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em 17 de ago.2020.

DONEDA, Danilo. **Iguais mas Separados**: O Habeas Data no Ordenamento Brasileiro e a Proteção de Dados Pessoais. Cadernos da Escola de Direito. ISSN 1678-2933. N. 09.

2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2607>. Acesso em 17 de ago.2020.

ENGELMANN, Wilson; GOMES, Taís F.; BORJES, Isabel Cristina P. **Responsabilidade Civil e Nanotecnologias**. Grupo GEN, 2014. 9788522489121. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489121/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

GOODMAN, Bryce; FLAXMAN, Seth. **European Union regulations on algorithmic decision-making and a “right to explanation”**. Disponível em: [<https://arxiv.org/abs/1606.08813>]. Acesso em 01.08.2022).

GUTIÉRREZ, Graciela Nora Messina de Estrella. **La Responsabilidad Civil em la era tecnológica: tendências y prospectiva**. 1988. Tese (Doutorado) Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidad del Salvador, Buenos Aires, 1988. Disponível em: <https://racimo.usal.edu.ar/728/1/728_La_responsabilidad_civil_en_la_era_tecnol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas**. São Paulo: Atlas, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio Eletrônico**. Tradução de Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de; Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos da tutela da pessoa humana na LGPD. **Cadernos Adenauer**, n° 3. Proteção de Dados Pessoais: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, out/2019.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 21-37, jan. 1998. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533>. Acesso em: 13 ago. 2022.

RODOTA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje** (Tradução: Maria Celina Bodin de Moraes). Editora: Renovar, 2008.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves D.; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. [Editora Saraiva, 2019. 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SALOMAO, Luis F. **Direito Civil - Diálogos Entre a Doutrina e a Jurisprudência - Volume 2**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788597026344. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026344/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

SCHREIBER, Anderson, **PL da Inteligência Artificial cria fratura no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021, disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/11/10/pl-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 02.08.2022.

SCHREIBER, Anderson. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil brasileira**. Revista trimestral de direito civil. p. 45-69, ano 6, abr-jun, 2005. ed. Rio de Janeiro: Padma.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. 9786559645251. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4**. Grupo GEN, 2020. 9788530992453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992453/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial** - Ed. 2020. Editor: Revista dos Tribunais. Quinto eixo - desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil 29. Danos causados por veículos autônomos – adequação das respostas contemporâneas às perguntas futuras
Página RB-29.6, disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/247901044/v1/page/RB-29.6>. Acesso em 17 de ago.2020.

TZIRULNIK, Ernesto. O Futuro do Seguro de Responsabilidade Civil. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org). **Responsabilidade civil: direito de obrigações e direito negocial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 715-727.